

  
24.05.17

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>576380</u>
Classificação <u>09/0101</u>
Data <u>24.05.2017</u>

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Lisboa, 23 de maio de 2017

**Of.º N.º SAI-ERC/2017/5356**  
(Protocolo)

**V.ª Ref.ª**

**N.ª Ref.ª**  
EDOC/2017/4651

**Assunto:** Relatório da atividade da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (abril de 2017)

Exmo. Senhor Presidente,



Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 73.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, EstERC), adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, impende sobre a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a obrigação de manter a Assembleia da República informada sobre as suas deliberações e atividades, dever esse que se cumpre com o envio da presente coletânea, respeitante ao mês de abril de 2017:

- **11 de abril:** A Plataforma Digital da Transparência da ERC cumpriu um ano de existência, no endereço <https://transparencia.erc.pt>. Nessa data, a ERC agradeceu o reporte de informação que tem recebido por essa via, e que permite o cumprimento, de forma cómoda e eficiente, das exigências da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social
- **5 de abril:** A ERC passou a disponibilizar, no seu sítio eletrónico, a base de dados dos órgãos de comunicação social registados na Entidade. A informação constante dessa base de dados encontra-se segmentada por: Publicações Periódicas/ Empresas Jornalísticas/ Empresas Noticiosas/ Operadores de Distribuição/ Operadores de Rádio/

Operadores de Televisão e Serviços de programas difundidos exclusivamente através da Internet.

No mês em referência, o Conselho Regulador adotou 30 deliberações respeitantes a participações sobre publicações na imprensa escrita, conteúdos transmitidos nos serviços de programas televisivos, denegação do direito de resposta, entre outros. O texto integral das mesmas encontra-se em anexo, em formato impresso:

### **1. Deliberação ERC/2017/98 (CONTJOR-TV)**

Na sequência de participação de Paulo Grilo contra a Correio da Manhã TV, a propósito de uma peça jornalística sobre a empresa Páginas Amarelas, exibida no “Jornal das 13H” de 2 de outubro de 2013, sensibilização da CMTV para, de futuro, assegurar uma verificação mais atenta e continuada de todos os elementos informativos que constituem as peças jornalísticas exibidas, quer ao nível do texto, quer da imagem, acautelando lapsos como aquele que originou a presente participação

### **2. Deliberação ERC/2017/97 (CONTJOR-I)**

Na sequência de queixa de Sandra Marisa do Céu contra as revistas TV Mais, Flash e TV Guia, nas edições de 14, 15 e 16 dezembro de 2016, respetivamente, constatando-se a inobservância do rigor informativo e, em consequência desta falta, a violação do direito à imagem, reconhecendo assim a violação dos limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, considerando como relevante a publicação de correção e de pedido de desculpas pela TV Mais e, por essa razão, arquivando a queixa na parte que lhe respeita, e sensibilizando a TV Guia e a Flash para a necessidade de assegurar a idoneidade das fontes de informação e a confirmação das informações obtidas

### **3. Deliberação ERC/2017/96 (CONTJOR-I)**

Procedência da queixa da Câmara Municipal de Setúbal contra Correio da Manhã a propósito de uma peça com o título «Recolha de lixo está em risco», publicada na edição de 23 de julho de 2013, considerando-se que o jornal não satisfaz o dever de rigor informativo, nomeadamente por falta de confirmação dos factos publicados (suspensão da recolha de lixo), bem como por publicação de consequências não sustentadas por

estes (iminente acumulação de lixo nas ruas da cidade de Setúbal), e que não respeitou a sua obrigação de ouvir as partes interessadas, falta esta agravada pela audição de grupo político opositor à queixosa sem audição da contraparte, atuação que, dado o teor da notícia, suscita dúvidas sobre a observância do dever de isenção, recomendando-se ao Correio da Manhã o cumprimento escrupuloso das obrigações de rigor informativo que sobre ele impendem, com particular acuidade para notícias que possam de alguma forma contribuir ou criar alarme social, garantindo o cumprimento adequado do dever de audição dos interessados, o respeito pelo dever de isenção

#### **4. Deliberação ERC/2017/95 (CONTPROG-TV)**

Na sequência da participação de Paulo Santos contra o serviço de programas SIC Notícias, pela exibição, a 3 de fevereiro de 2014, do programa Jornal da Meia-Noite, sensibilização da SIC Notícias para que, doravante, adote uma postura mais consentânea com os seus deveres e com a sua responsabilidade social e a zelar pela rigorosa observância dos ditames estabelecidos no n.º 8 do artigo 27º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aquando da transmissão de serviços noticiosos

#### **5. Deliberação ERC/2017/94 (CONTPROG-TV)**

Remessa à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna de participações contra a TVI, a propósito de várias emissões no primeiro semestre de 2015 do programa “Ora Acerta”

#### **6. Deliberação ERC/2017/87 (CONTPROG-TV)**

Na sequência de participações contra o Panda Biggs devido à emissão de um episódio da série animada «Shin Chan», a 27 de novembro de 2016, sensibilização do serviço de programas para a necessidade de adequar os conteúdos que emite ao seu público-alvo, designadamente, por a sua correta interpretação exigir um grau de maturidade que não está ao alcance desse público, remetendo a série “Shin Chan” para horários após as 22h30m, em que seja menos provável que as crianças mais novas assistam à referida série

**7. Deliberação ERC/2017/86 (CONTPROG-TV)**

Procedência da participação de Renato Amorim contra o serviço de programas televisivos TVI, por conteúdos emitidos no programa «Jornal da Uma», de 11 de setembro de 2016, constando-se a inobservância do preceituado no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, na peça “11 de Setembro, as imagens e os sons que o mundo não esquece do atentado em Nova Iorque” devido ao sensacionalismo mórbido e à ausência de advertência prévia sobre o teor chocante deste conteúdo noticioso, e determinando-se a abertura de processo contraordenacional, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão

**8. Deliberação ERC/2017/84 (CONTJOR-I)**

Na sequência de queixa de Ricardo Pereira Alves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Arganil, contra o jornal A Comarca de Arganil, constata-se a inobservância de rigor informativo em algumas partes das peças noticiosas e sensibiliza-se A Comarca de Arganil para a necessidade de fazer referência às fontes que estão na origem da informação publicada, quando outro procedimento não tenha sido com elas acordado, e de acautelar um registo estritamente informativo, não opinativo e não sensacionalista, considerando improcedente a queixa quanto às alegações de falta de pluralismo político e de violação do direito ao bom nome e à reputação, bem como improcedendo a queixa do jornal quanto à violação de liberdade de imprensa

**9. Deliberação ERC/2017/83 (CONTPROG-TV)**

Na sequência de participações contra a TVI – Televisão Independente, S.A., proprietária dos serviços de programas televisivos TVI e TVI Direct, relativas à transmissão dos programas “Secret Story 5” e “Secret Story - Luta Pelo Poder” nestes dois serviços de programas, entre outubro de 2014 e março de 2015, declara-se que a TVI violou os limites impostos pelo n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, atendendo a que o “Diário da Noite”, de 11 de outubro de 2014, continha conteúdos passíveis de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como o disposto no artigo 34.º, n.º 1 da mesma lei, sobre as obrigações do operador televisivo em matéria de ética de antena, e, em consequência, determinando-se a abertura de procedimento contraordenacional

contra aquele operador, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão

#### **10. Deliberação ERC/2017/82 (CONTJOR)**

Na sequência de queixa de Alexandra Patrício contra os jornais Correio da Manhã, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, A Bola, e os serviços de programas RTP, SIC e TVI a propósito da cobertura jornalística levada a cabo por vários órgãos de comunicação social, entre julho e agosto de 2015, considera-se que a cobertura jornalística teve por objeto uma temática de inegável interesse público e mérito noticioso, ainda que, em casos contados, essa mesma cobertura mediática tenha incorrido no desrespeito de regras elementares ao exercício da atividade jornalística, maxime no respeito devido ao rigor informativo, assinalando-se e destacando-se o facto de uma notícia publicada em 5 de julho de 2015, na edição impressa do jornal Correio da Manhã, propriedade de Cofina Media, S.A., com o título «Quero ficar com a guarda dos meninos», ter viabilizado a identificação de filho da queixosa, referindo-se-lhe nessa qualidade e publicitando-lhe o nome, a idade e a instituição onde este se encontra sinalizado, determinando-se, em consequência, o conhecimento deste facto à Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, atento o disposto no n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Lei da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo), e o n.º 3 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC

#### **11. Deliberação ERC/2017/80 (CONTJOR-TV)**

Improcedência das participações contra a RTP1 pela emissão da reportagem «Negócio Perfeito» no programa «Sexta às 9» de 13 de janeiro de 2017

#### **12. Deliberação ERC/2017/80 (CONTJOR-TV)**

Improcedência das participações contra a RTP1 pela emissão da reportagem «Negócio Perfeito» no programa «Sexta às 9» de 13 de janeiro de 2017

#### **13. Deliberação ERC/2017/77 (CONTPROG-TV)**

Na sequência da participação de Ricardo Silva contra o serviço de programas RTP1, por emissão do filme «Um Domingo Qualquer» dentro do horário protegido, sensibiliza-se a

RTP1 no sentido de harmonizar os conteúdos difundidos com o público expectável para os diferentes horários

**14. Deliberação ERC/2017/75 (CONTJOR-TV)**

Procedência parcial da queixa apresentada pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários contra a RTP1, por reportagem exibida no programa «Sexta às 9», indeferindo-se a queixa na parte que respeita à reportagem emitida na edição de 26 de junho de 2015, por extemporaneidade, e sendo procedente quanto à reportagem emitida na edição de 16 de outubro de 2015, no que respeita à falta de rigor informativo, sensibilizando-se a RTP1 para a necessidade de acautelar a diversificação das fontes e um equilibrado exercício do contraditório

**15. Deliberação ERC/2017/57 (PROG-R-PC)**

Admoestação em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação n.º 119/2017, de 2 de setembro de 2014, contra Rádio Cais CRL., proprietária do serviço de programas Rádio Cais

**16. Deliberação ERC/2017/105 (OUT-TV)**

Procedimento de Concurso Público para seleção de entidade especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de rádio e televisão (2017) - homologação do Relatório Final apresentado pelo Júri nomeado para abertura e análise das propostas, determinando adjudicar a prestação de serviços de auditoria à empresa concessionária do serviço público de rádio e televisão, referente ao ano de 2017, a favor do Concorrente Mazars & Associados – SROC, S.A.

**17. Deliberação ERC/2017/104 (OUT-TV)**

Procedimento de Concurso Público para seleção de entidade especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de rádio e televisão (2016) - homologação do Relatório Final apresentado pelo Júri nomeado para abertura e análise das propostas, determinando adjudicar a prestação de serviços de auditoria à empresa concessionária do serviço público de rádio e televisão, referente ao ano de 2016, a favor do Concorrente Mazars & Associados – SROC, S.A.

**18. Deliberação ERC/2017/100 (OUT-TV)**

Deliberação relativa à avaliação do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão, RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., no ano de 2015

**19. Deliberação ERC/2017/106 (DR-I)**

Recurso por alegado incumprimento do direito de resposta apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o jornal Notícias de Santo Tirso, propriedade de Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Média, Unipessoal Lda.

**20. Deliberação ERC/2017/90 (DR-I)**

Procedência do recurso de Vaillant GmbH e Vaillant Group International GmbH contra a revista Proteste, propriedade de Deco Proteste, Editores, Lda., por denegação infundada do direito de resposta relativamente ao artigo com o título “Com fugas, perigosos e maus”, com a chamada de capa “Fugas que matam”, publicado nas páginas 32 a 35 da edição de janeiro de 2017

**21. Deliberação ERC/2017/88 (DR-I)**

Procedência do recurso de Alexandra Justo, na qualidade de representante legal de António Casinhas, contra a revista TV Guia por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao artigo com o título «Cristina paga contas por amor», publicado na edição n.º 1974, determinando-se, em consequência, a abertura de procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, contra a Cofina Media, S.A., na qualidade de proprietária da revista TV Guia

**22. Deliberação ERC/2017/99 (DJ)**

Na sequência de pedido de intervenção da ERC para exercício de direito de acesso, apresentado pela publicação TouroeOuro.com, relativa ao exercício do direito de acesso a dois eventos tauromáquicos, que tiveram lugar em 18 de agosto e 30 de setembro de 2016, respetivamente na Praça de Touros de Alcochete e na Praça de Touros de Évora, ambos promovidos pela empresa Toiros e Tauromaquia, Lda., determina-se a participação dos factos ao Ministério Público para efeito do apuramento da eventual

responsabilidade penal dos agentes envolvidos, ao abrigo do disposto no artigo 67.º dos seus Estatutos, tendo em conta que é dever da ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias

**23. Deliberação ERC/2017/92 (DJ)**

Na sequência de participação de Marlene Sousa, jornalista do Jornal das Caldas, contra o Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto, alerta ao Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto para a obrigatoriedade de permitir o exercício do direito de informar dos jornalistas nos termos gerais da lei, nomeadamente da Lei de Imprensa e do Estatuto do Jornalista, especialmente em lugares públicos, ainda que tal implique a recolha fotográfica da sua imagem

**24. Deliberação ERC/2017/85 (DJ)**

Na sequência da queixa de Belisa Godinho, diretora da W Magazine, contra o Gabinete do Ministro das Finanças, alerta-se o Gabinete do Ministro das Finanças a publicitar com antecedência aos órgãos de comunicação social os métodos escolhidos para a seleção dos órgãos de comunicação social que poderão colocar questões nas conferências de imprensa e outros eventos por si organizados, de forma a garantir o direito de acesso de todos os jornalistas em condições de igualdade e transparência

**25. Deliberação ERC/2017/76 (DJ)**

Provimento da participação de Ivone Carapeto, Diretora do Jornal E, contra a Câmara Municipal de Estremoz porquanto, ao não ser permitida aos jornalistas a gravação de imagem e som da reunião da Câmara Municipal de Estremoz, sem qualquer motivo atendível, foram violados os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, cerceando-se uma prerrogativa que integra o exercício do direito de acesso dos jornalistas, mais recomendando à Câmara Municipal de Estremoz que, sem qualquer discriminação, faça cumprir zelosamente as regras do direito de acesso dos jornalistas a todas as reuniões e eventos públicos da autarquia

**26. Deliberação ERC/2017/78 (LIC-R)**

Procedência da queixa contra o operador Jornal de Esposende - Sociedade Editora, Lda., com abertura de procedimento contraordenacional nos termos do artigo 69.º, n.º 1, als. a), e d), por violação do previsto nos artigos 26.º n.º 1, 32.º n.º 2, e 35.º da Lei da Rádio

**27. Deliberação ERC/2017/101 (PUB-TV)**

Na sequência de participação da Associação Portuguesa de Direito de Consumo relativa ao programa “É a vida Alvim”, transmitido no Canal Q, no dia 9 de dezembro de 2016, deliberação de instauração de procedimento contraordenacional contra o operador televisivo Canal Q, S.A., por se verificar que a inserção de duas garrafas de vinho na mesa do apresentador, sem respeito pelas regras de identificação exigidas pelo artigo 41.º -A, n.º 6, da LTSAP, ao abrigo do previsto nos artigos 2.º, 27.º, 40.º-A, 41.º -A, 76.º e 93.º da LTSAP

**28. Deliberação ERC/2017/103 (Parecer-R)**

Parecer favorável ao pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Cister – Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL.

**29. Deliberação ERC/2017/102 (Parecer-R)**

Parecer favorável ao pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e atribuição do nome do canal de programa (PS), do operador Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL.

**30. Deliberação ERC/2017/79 (Parecer-R)**

Parecer favorável ao pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Centro de Formação, Assistência e Desenvolvimento



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR,

Carlos Magno